



Violência e Revitimização de Crianças e Adolescentes na Comarca de Natividade/TO: Rede de Proteção e Atuação do Ministério Público à Luz das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022

Violence and Revictimization of Children and Adolescents in the District of Natividade/TO:
Protection Network and the Role of the Public Prosecutor's Office in Light of Laws No.
13.431/2017 and No. 14.344/2022

Violencia y Revictimización de Niños y Adolescentes en la Comarca de Natividade/TO: Red
de Protección y Actuación del Ministerio Público a la Luz de las Leyes n.º 13.431/2017 y n.º
14.344/2022

Tâmara Maranhão de Moraes³⁷³⁸³⁹

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0002-3439-9868>.

Sidney Fiori Junior

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-7235-1358>

Submissão em: 25.11.2025

Aceite em: 9.1.2026

Resumo

O artigo analisa as fragilidades estruturais da rede de proteção à criança e ao adolescente, com foco no Tocantins e na Comarca de Natividade/TO, à luz da Doutrina da Proteção Integral (CF/1988, ECA) e das leis n. 13.431/2017 e n. 14.344/2022. A partir de abordagem documental-normativa e de dados públicos recentes, evidencia-se a distância entre o marco legal e a prática: desarticulação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos, subnotificação, prevalência da violência doméstica, insuficiência de salas e equipes para escuta especializada e depoimento especial, além de baixa capacitação contínua. Em municípios de pequeno porte, vínculos pessoais entre atores locais e agressores corroem a impessoalidade, gerando omissões e revitimização. Assim, a carência orçamentária e a rotatividade de profissionais agravam os gargalos. Defende-se a atuação resolutiva do Ministério Público como indutor de políticas públicas e articulador institucional (recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta, fluxos integrados, grupos intersetoriais, formação continuada e monitoramento por indicadores), com prioridade à primeira infância e ao fortalecimento da rede municipal, para romper o ciclo de violência e garantir atendimento humanizado e efetivo.

Palavras-chave: revitimização; Lei n. 13.431/2017; Lei Henry Borel; Ministério Público; Natividade/TO.

³⁷ Declaração de autoria: Tâmara Maranhão de Moraes; declaração de coautoria: Sidney Fiori Junior.

³⁸ Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

³⁹ Correspondência: divulgação não autorizada.



Abstract

The article analyzes the structural weaknesses of the child and adolescent protection network, focusing on the state of Tocantins and the Judicial District of Natividade/TO, in light of the Doctrine of Integral Protection (Federal Constitution of 1988, Child and Adolescent Statute) and Laws n. 13.431/2017 and n. 14.344/2022. Based on a documentary-normative approach and recent public data, the study highlights the gap between the legal framework and practical implementation: lack of intersectoral coordination within the Child and Adolescent Rights Protection System, underreporting, prevalence of domestic violence, insufficient rooms and teams for specialized hearings and special testimony, as well as low continuous training. In small municipalities, personal ties between local actors and aggressors undermine institutional impartiality, generating omissions and revictimization. Budget shortages and high staff turnover further aggravate these bottlenecks. The article advocates for a resolutive role of the Public Prosecutor's Office as an inducer of public policies and an institutional coordinator (recommendations, Conduct Adjustment Terms, integrated flows, intersectoral groups, continuous training, and indicator-based monitoring), prioritizing early childhood and strengthening the municipal protection network to break the cycle of violence and ensure humane and effective care.

Keywords: revictimization; Law No. 13,431/2017; Henry Borel Law; Public Prosecutor's Office; Natividade/TO.

Resumen

El artículo analiza las debilidades estructurales de la red de protección a la niñez y adolescencia, con énfasis en el estado de Tocantins y en la Comarca de Natividade/TO, a la luz de la Doctrina de la Protección Integral (Constitución Federal de 1988, Estatuto del Niño y del Adolescente) y de las Leyes N° 13.431/2017 y N° 14.344/2022. A partir de un enfoque documental-normativo y de datos públicos recientes, se evidencia la brecha entre el marco legal y la práctica: desarticulación intersectorial del Sistema de Garantía de Derechos, subregistro, predominio de la violencia doméstica, insuficiencia de salas y equipos para la escucha especializada y el testimonio especial, además de la baja capacitación continua. En los municipios pequeños, los vínculos personales entre actores locales y agresores socavan la imparcialidad institucional, generando omisiones y revictimización. Así, la escasez presupuestaria y la rotación de profesionales agravan los cuellos de botella. El estudio defiende el papel resolutivo del Ministerio Público como inductor de políticas públicas y articulador institucional (recomendaciones, Términos de Ajuste de Conducta, flujos integrados, grupos intersectoriales, formación continua y monitoreo por indicadores), con prioridad para la primera infancia y el fortalecimiento de la red municipal, a fin de romper el ciclo de violencia y garantizar una atención humanizada y efectiva.

Palabras clave: revitimización; Ley N° 13.431/2017; Ley Henry Borel; Ministerio Público; Natividade/TO.

1 Introdução

O Princípio da Proteção Integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece que



crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta na proteção e promoção desses direitos por parte da família, da sociedade e do Estado. Apesar desse marco normativo, a concretização dessa garantia ainda encontra inúmeros entraves, sobretudo diante das situações de violência e revitimização infantojuvenil.

Para que a proteção integral se torne efetiva, é indispensável a existência de uma rede de proteção estruturada, interligada e com profissionais capacitados. No entanto, o cenário observado em diversas comarcas do Tocantins – incluindo Natividade/TO – evidencia a fragilidade dessa rede, caracterizada pela desarticulação institucional e pela insuficiência de políticas públicas. Essa deficiência resulta em atendimentos fragmentados e desumanizados, contribuindo para a perpetuação da violência institucional e o descrédito das vítimas, o que, por sua vez, reforça o ciclo de revitimização.

Além disso, a relevância do tema também se relaciona à vivência profissional da autora, que atua como assessora ministerial na comarca de Natividade/TO, acompanhando rotineiramente casos de violência infantojuvenil e a atuação da rede local de proteção. Essa experiência direta na atuação institucional confere maior precisão ao recorte territorial adotado e contribui para a compreensão das fragilidades estruturais que permeiam o enfrentamento da violência no município, especialmente quanto aos fluxos de atendimento, à articulação intersetorial e aos riscos de revitimização decorrentes de práticas ainda despadronizadas.

Outro aspecto que agrava esse quadro é o perfil social das famílias envolvidas. Na maioria dos casos, a violência ocorre em lares socioeconomicamente vulneráveis, marcados pela ausência de planejamento familiar e pela negligência nas relações parentais. Muitas dessas crianças vivem em ambientes de abandono afetivo e material, o que as torna especialmente suscetíveis à violência doméstica, ao abuso e à exploração sexual. A carência de suporte emocional e de condições básicas de subsistência faz com que a violência se naturalize no contexto familiar, perpetuando ciclos intergeracionais de violação de direitos. Para os fins deste estudo, adota-se como recorte temporal o período de 2024 a 2025, correspondente às estatísticas oficiais mais recentes e ao acompanhamento institucional realizado na Comarca de Natividade/TO. Esse recorte permite observar com maior nitidez como a rede de proteção tem respondido, na prática, às demandas de enfrentamento da violência infantojuvenil, evidenciando lacunas que permanecem mesmo diante de avanços normativos importantes.



Além disso, a configuração territorial do Tocantins impõe desafios adicionais à proteção infantojuvenil. Grande parte dos municípios do Estado é de pequeno porte, com população que raramente ultrapassa dez mil habitantes. Essa característica demográfica favorece vínculos pessoais entre os agentes públicos e os autores das violências, comprometendo a imparcialidade das ações e, em muitos casos, levando à omissão. É comum que membros do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) deixem de adotar as medidas protetivas cabíveis por receio de retaliações, por laços de amizade ou até por compaixão em relação aos agressores, o que resulta na continuidade das violações e na ausência de responsabilização efetiva.

A situação se agrava diante do baixo cumprimento das determinações da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, que preveem a criação de salas de escuta e depoimento especial em todas as comarcas, conforme também orienta a Resolução nº 299/2019 do CNJ. No Tocantins, a implementação dessa estrutura ainda é incipiente, ocasionando falhas na proteção das vítimas e na coleta de dados fidedignos sobre a violência infantojuvenil, pois, por todo o contexto acima citado, ainda há a subnotificação dos casos. A ausência de capacitação continuada dos profissionais e de infraestrutura adequada compromete a responsabilização dos agressores e agrava a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

As leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) formam um arcabouço legal robusto voltado à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, impondo ao Estado o dever de oferecer respostas articuladas e qualificadas.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual assume papel central como fiscal da lei e indutor de políticas públicas, devendo promover articulações institucionais, expedir recomendações e adotar medidas judiciais e extrajudiciais que assegurem a proteção integral dos vulneráveis.

Dessa forma, este artigo propõe analisar as deficiências e os desafios das políticas públicas voltadas à infância e juventude na Comarca de Natividade/TO, resultantes da desestruturação da rede de proteção, bem como examinar o papel do Ministério Público na identificação e superação dessas fragilidades, à luz das legislações mencionadas e das diretrizes nacionais de atendimento às vítimas de violência.



Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e documental, fundamentada na análise normativa (CF/1988, ECA, leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022), revisão bibliográfica e levantamento de dados secundários extraídos de fontes públicas, como Sinan, SSP/TO, Caopije/MPTO, Atlas da Violência e IBGE. A ênfase territorial na Comarca de Natividade/TO justifica-se pela necessidade de compreender, em escala local, como as fragilidades da rede de proteção impactam a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ressalta-se, ainda, que algumas percepções institucionais decorrem da atuação profissional da autora na comarca, o que contribui para a análise contextual, embora se reconheçam limitações decorrentes da subnotificação e da ausência de dados sistematizados nos municípios de pequeno porte.

Cabe registrar que, para a adequação deste trabalho às diretrizes de formatação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), foram utilizados, de forma auxiliar, os recursos de inteligência artificial ChatGPT e Gemini, exclusivamente para apoio técnico na padronização estrutural e revisão formal do texto, sem interferir no conteúdo, análise e conclusões.

2 A Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos à Luz das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022

A Doutrina da Proteção Integral constitui um dos marcos mais importantes da história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Ela foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), representando a superação do modelo anterior, centrado na chamada Doutrina da Situação Irregular. Essa ruptura significou o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de dignidade própria e destinatários de políticas públicas integradas voltadas à sua proteção integral (Brasil, 1988; 1990).

Este princípio, previsto no artigo 227 da Constituição e nos artigos 4º e 5º do ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, respeitando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, abrangendo o direito à vida, saúde, educação, liberdade, respeito e dignidade, e garante que estejam livres de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão (Brasil, 1990).



Para efetivá-lo no plano prático, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), estabelecido pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). O SGD é um conjunto articulado de órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam nos eixos de promoção, defesa e controle social dos direitos infantojuvenis. Ele pressupõe a articulação permanente entre as políticas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça, assegurando que o atendimento às vítimas ocorra de forma integrada e humanizada (Conanda, 2006).

A atuação integrada entre os atores do SGD é indispensável para que o atendimento às crianças e adolescentes ocorra de maneira célere, acolhedora e técnica, evitando a fragmentação e a repetição de procedimentos. Essa intersetorialidade é fundamental para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar do sistema protetivo, e para prevenir práticas que resultem em revitimização institucional.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 constituem avanços significativos ao instituírem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Essas normas estabelecem parâmetros para a escuta especializada e o depoimento especial, criando fluxos de atendimento interinstitucional e orientando a atuação coordenada entre justiça, saúde, assistência social e segurança pública. A lei também define a revitimização institucional como a submissão da criança a procedimentos repetitivos, invasivos ou desnecessários, que a fazem reviver o trauma da violência – e busca eliminá-la por meio de práticas humanizadas e técnicas adequadas de acolhimento (Brasil, 2017; 2018).

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, aprofunda essa perspectiva ao estabelecer mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, inspirando-se nos princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A nova legislação amplia as medidas protetivas de urgência, reforça o direito de viver sem violência e determina que todos os órgãos integrantes do SGD – incluindo Conselhos Tutelares, escolas, unidades de saúde e forças de segurança pública – atuem de forma coordenada para garantir a proteção integral e imediata das vítimas (Brasil, 2022).

Como destaca o Relatório Sobre a Situação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins, elaborado pelo Centro de Apoio às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins (Caopije), “a sociedade



não suporta mais assistir a tamanhos atos de violência contra crianças e adolescentes, os quais aumentam a cada dia, sendo possível apontar rapidamente os casos que mais repercutiram nos meios de comunicação no Brasil" (Caopije;Cedeca, 2021, p. 5). Tal constatação reforça a urgência de consolidar o Sistema de Garantia de Direitos como instrumento efetivo de prevenção, acolhimento e responsabilização, conforme previsto nas leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022.

As supracitadas legislações ressaltam a importância do direito à escuta e à participação da criança e do adolescente em todas as decisões que lhes digam respeito, assegurando-lhes o reconhecimento como sujeitos de direito, que possuem voz e de autonomia progressiva. Tal princípio encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, ratificada pelo Brasil, e na Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina a implantação de salas de escuta e depoimento especial em todas as comarcas (CNJ, 2019). A existência da escuta protegida é essencial para reduzir o número de entrevistas, evitar a revitimização e garantir que o atendimento seja conduzido com sigilo, acolhimento e sensibilidade técnica.

Portanto, a efetivação da Doutrina da Proteção Integral e a consolidação do Sistema de Garantia de Direitos dependem da atuação integrada e contínua entre os entes estatais e a sociedade civil, bem como da formação permanente dos profissionais e do fortalecimento das redes municipais de proteção. O cumprimento das leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, ao lado do ECA e da Constituição Federal, representa não apenas uma obrigação legal, mas um compromisso ético e civilizatório com a dignidade e o futuro das crianças e adolescentes brasileiros.

3 Fragilidades Estruturais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil, no Tocantins e na Comarca de Natividade/TO

A violência contra crianças e adolescentes figura entre as mais severas violações de direitos humanos no Brasil, revelando a precariedade estrutural das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Apesar de o país dispor de um arcabouço normativo consistente – ancorado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nas leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022 –, a concretização da Doutrina da Proteção Integral ainda enfrenta obstáculos expressivos. Como pontuam Wu; Ramesh; Howlett e Fritzen (2014), a formulação de políticas públicas eficazes requer não apenas



normas, mas a existência de processos administrativos articulados e sustentáveis, capazes de transformar previsões legais em práticas concretas. Nesse sentido, abordou Rubio, em seu artigo *Rede de Proteção às Crianças/Adolescentes Vítimas de Violência*:

É necessária uma articulação entre governo e sociedade civil para implementar mecanismos destinados à efetivação da defesa das garantias dos direitos humanos da criança e adolescente, por meio de práticas sociais e políticas públicas para atuação em rede (Rubio, 2025, p. 2).

Essa distância entre o plano normativo e o cotidiano evidencia o que o Ipea e a Casa Civil denominaram de “falhas de implementação” das políticas públicas, resultantes da ausência de coordenação intersetorial, da insuficiência de diagnósticos prévios e da carência de avaliação contínua das ações estatais (Brasil, 2018). A consequência é a perpetuação de lacunas históricas na prevenção, enfrentamento e responsabilização das violências cometidas contra o público infantojuvenil.

3.1 O Cenário Nacional e Estadual

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, o Brasil registrou, em 2024, 20.350 casos de estupro (9,6 por 100 mil habitantes) e 67.204 casos de estupro de vulnerável (31,6 por 100 mil habitantes), número quase três vezes superior àquele ano. Esses dados reforçam o caráter endêmico da violência sexual contra crianças e adolescentes, apesar dos avanços legislativos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A violência contra crianças e adolescentes, na maioria dos casos, ocorre dentro do ambiente doméstico – espaço que deveria ser protetor, mas frequentemente se converte em cenário de violações.

O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que entre 2013 e 2023 foram assassinadas mais de 2 mil crianças de até 4 anos, 6 mil entre 5 e 14 anos e cerca de 90 mil adolescentes de 15 a 19 anos. Em dois terços dos casos, a arma de fogo foi o instrumento utilizado (IPEA; FBSP, 2025). Tais números expressam a insuficiência de políticas integradas e revelam um padrão estrutural de desproteção infantojuvenil.

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, confirma a tendência de aumento das violências não letais – agressões físicas, psicológicas, sexuais e negligência –, com incidência majoritária dentro da residência das vítimas. Esses



dados evidenciam que a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno endógeno às relações familiares, marcado por relações de poder desiguais, naturalização da violência e impunidade.

No plano estadual, o Tocantins espelha o quadro nacional. Em 2024, a Secretaria de Segurança Pública registrou 1.126 ocorrências de estupro e estupro de vulnerável, sendo 789 contra vítimas de 0 a 17 anos (cerca de 80% do total). Até julho de 2025, foram notificados 553 novos casos, 456 envolvendo vítimas vulneráveis (SSP/TO, 2025). Proporcionalmente à população, o Estado apresenta índices compatíveis com as regiões mais críticas do país, o que reforça a necessidade de políticas locais articuladas e sustentadas por mecanismos de monitoramento contínuo.

O relatório elaborado pelo Centro de Apoio às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (Caopije/MPTO) em parceria com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedeca Glória de Ivone) apresenta um panorama detalhado das violações de direitos de crianças e adolescentes no estado do Tocantins, com base em dados do Disque 100, da Secretaria de Segurança Pública e dos Conselhos Tutelares de Palmas. Segundo o estudo, o Tocantins registrou 1.179 casos de crimes sexuais entre 2019 e 2020, sendo 63% das vítimas pardas e a maioria do sexo feminino, o que reflete tanto desigualdades de gênero quanto o racismo estrutural presente na sociedade tocantinense.

As crianças de 0 a 11 anos constituem o grupo mais atingido, sobretudo na primeira infância, fase em que a vulnerabilidade é maior e as consequências do trauma são mais profundas. O relatório enfatiza que a violência doméstica e intrafamiliar é predominante – 705 registros em 2020 –, sendo a negligência o tipo mais recorrente (50% dos casos), seguida por violência física (24%) e violência sexual (8%).

O estudo destaca ainda que o poder público estadual não tem priorizado a primeira infância em sua agenda orçamentária, o que compromete a execução de políticas públicas integradas e a efetividade do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020).

Na conclusão, o documento afirma que a violência infantil é estrutural e histórica, resultado das desigualdades sociais e da falta de políticas contínuas de prevenção e atendimento. A pandemia de Covid-19 agravou a subnotificação e o confinamento das vítimas com seus agressores. O relatório recomenda o fortalecimento da Rede de Proteção, a criação de fluxos intersetoriais de atendimento e a atuação articulada do Ministério Público, do Cedeca e dos serviços de saúde, educação e assistência social.



A fragilidade institucional e a ausência de fluxos integrados no atendimento às vítimas contribuem significativamente para a perpetuação da revitimização. Como alerta o Ministério da Cidadania:

Agravando mais esse cenário, ocorre, com acentuada frequência, a revitimização dessas crianças e adolescentes durante o atendimento ofertado pelas instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que constituem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGD. Aspectos como o despreparo de alguns profissionais para lidar com essas situações, a falta de fluxos instituídos formalmente para compartilhamento de informações, a dificuldade de estabelecer ações articuladas entre os órgãos do SGD, a limitação de recursos (financeiros, estruturais, materiais e humanos), dentre outras questões, contribuem para expor crianças e adolescentes à exaustiva repetição do relato sobre a violação sofrida e, ainda, para a morosidade e descontinuidade do atendimento e a baixa qualidade das ofertas (Brasil, 2019, p. 13).

Por fim, ressalta que o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes requer mobilização social, investimento em políticas de primeira infância, e formação permanente dos profissionais da rede de proteção, conforme previsto nas leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022.

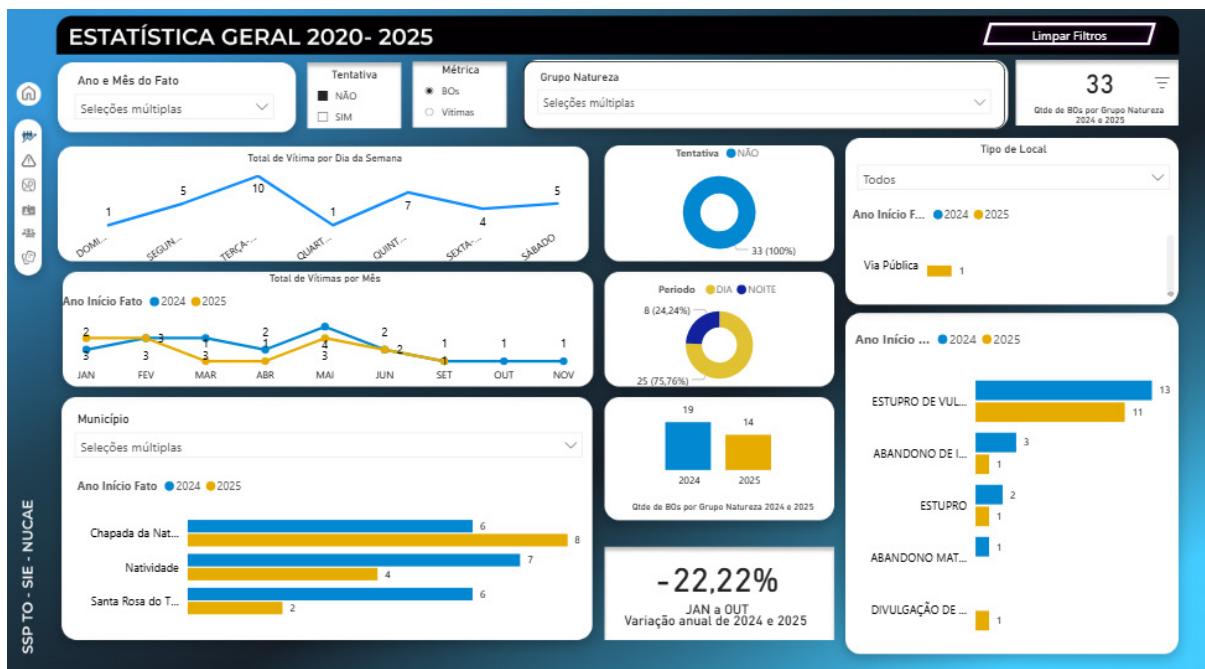
3.2 A Realidade Local: A Comarca de Natividade/TO

Observa-se, no âmbito da Comarca de Natividade/TO – que abrange os municípios de Natividade, Chapada da Natividade e Santa Rosa do Tocantins – que a ausência de fluxos formais, a rotatividade de profissionais e a inexistência de sala equipada para escuta especializada e depoimento especial impactam diretamente o tempo de resposta e aumentam o risco de revitimização. A vivência profissional da autora na comarca confirma que a desarticulação da rede frequentemente resulta em atendimentos fragmentados, dificuldades de comunicação institucional e inconsistências nos encaminhamentos, especialmente quando o agressor possui vínculos familiares ou comunitários com os agentes da rede. Esses fatores tornam ainda mais evidente a necessidade de fortalecimento da articulação intersetorial e da padronização dos procedimentos locais.

A Comarca de Natividade reproduz, em escala reduzida, as fragilidades observadas em todo o país. Entre 2024 e 2025, foram registrados 33 boletins de ocorrência envolvendo crimes como abandono de incapaz, estupro, aliciamento e divulgação de material pornográfico. A maior parte ocorreu no período noturno e dentro das residências das vítimas, revelando o caráter doméstico das violências (Tocantins, 2025).



Gráfico 1 – Ocorrências de crimes contra criança e adolescente na comarca de Natividade/TO (2024–2025)



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, 2025.

A queda de 22,22% nas notificações em 2025 não representa melhoria efetiva, mas alarma provável subnotificação de casos. O SGD, que deveria operar de forma interligada, padece de baixa articulação institucional, escassez de recursos humanos e técnicos e ausência de protocolos unificados e fluxos de atendimento. Essa desorganização fragiliza o atendimento e aumenta o risco de revitimização das crianças.

Segundo o IBGE (2022), Natividade possui um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,659 – classificado como médio –, mas com fortes desigualdades internas. Em Chapada da Natividade e Santa Rosa do Tocantins, a situação é mais crítica, com elevado percentual da população dependente de programas assistenciais e com deficiências graves em infraestrutura urbana e saneamento. O Relatório sobre o Financiamento da Primeira Infância confeccionado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (2024) confirma que os investimentos federais destinados ao Tocantins concentram-se em políticas compensatórias e não estruturantes, o que perpetua o ciclo de vulnerabilidade social.

A vulnerabilidade estrutural – expressa na falta de acesso à saúde, educação e segurança – é, portanto, causa e consequência das violações. Deste modo, contextos de carência material e simbólica produzem indivíduos vulneráveis, propícios à reprodução da



violência. O ambiente comunitário, em pequenas cidades, torna-se ainda mais desafiador, pois as relações interpessoais se sobrepõem às relações institucionais, gerando conivência, medo e silêncio. Assim, a denúncia é frequentemente vista como ameaça à coesão social e não como exercício de cidadania.

Nas cidades que integram a Comarca de Natividade, o baixo número populacional e a intensa interconexão entre os indivíduos criam um ambiente social peculiar, no qual “todos se conhecem”. Esse fator, embora característico da vida comunitária interiorana, constitui obstáculo à efetividade do SGD. A interdependência entre famílias, agentes públicos e lideranças locais dilui as fronteiras entre o público e o privado, permitindo que vínculos pessoais e políticos se sobreponham às funções institucionais. Como observa Bobbio (1999), a ausência de distinção entre esferas públicas e privadas é um dos elementos que corrompe a lógica da impensoalidade e da justiça, minando a legitimidade da ação estatal.

Esse cenário reflete o que Bourdieu (1989) denomina *poder simbólico*, entendido como a capacidade de produzir obediência e consentimento social por meio de relações simbólicas e afetivas, e não apenas formais. Em contextos de pequena escala, a autoridade institucional tende a ser substituída por hierarquias informais baseadas em status, parentesco ou dependência econômica, criando um campo social em que as relações de poder se reproduzem sob a aparência da convivência cotidiana. Assim, a título de exemplo, o conselheiro tutelar que é primo do agressor, o policial que joga futebol com o suspeito ou o assistente social que convive no mesmo bairro da vítima, passam a atuar dentro de uma rede de vínculos que neutraliza a imparcialidade e enfraquece a capacidade estatal de garantir direitos.

Essa realidade é confirmada por estudos realizados no Tocantins, que evidenciam a fragilidade da articulação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. De acordo com pesquisa conduzida no âmbito da Universidade Federal do Tocantins,

Em um estudo recente pelo Programa de Iniciação Científica realizado pela autora deste trabalho, intitulado *A Rede de Proteção no Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil*, observou-se esse fenômeno da desestruturação da rede, ficando evidente que há no estado do Tocantins uma rede de serviços e não uma rede de proteção, uma vez que a atuação dos serviços é fragmentada e individualizada, contribuindo para a alta reincidência dos casos e a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (Matos; Feitosa, 2022, p. 34).



De acordo com Weber (1999), o funcionamento ético da burocracia depende da impessoalidade e da separação entre os interesses particulares e o dever público. Nas pequenas comarcas, contudo, os profissionais do SGD – conselheiros tutelares, educadores, profissionais da saúde, assistentes sociais, policiais e gestores municipais – se veem envolvidos em dilemas éticos recorrentes. As pressões locais, o medo de represálias e o receio de comprometer relações pessoais levam à omissão, à autocensura e, em situações extremas, à prevaricação, especialmente quando o agressor ocupa posição de prestígio político ou econômico na comunidade.

A cultura de lealdade comunitária, sustentada pelo desejo de manter a harmonia social, termina por consolidar um pacto de silêncio coletivo. Esse acordo implícito de não interferência transforma-se em uma forma de autoproteção social, em que o aparente equilíbrio da convivência local é colocado acima da busca por justiça e da proteção das vítimas. As relações sociais, ainda marcadas por estruturas hierárquicas e valores tradicionais, acabam legitimando comportamentos desiguais e naturalizando formas sutis de violência, o que favorece a repetição de abusos e a permanência da impunidade.

Quando a situação de risco é finalmente comunicada à Polícia Civil ou ao Ministério Público, uma nova barreira se impõe: a falta de estrutura adequada para a realização da escuta especializada e do depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

A Comarca de Natividade ainda não dispõe de sala própria e equipada para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, o que obriga a realização dos depoimentos especiais em ambientes inadequados, com repetições de perguntas que constrangem quem está sendo ouvido. Além disso, o número reduzido de profissionais habilitados para conduzir tais procedimentos é insuficiente diante da demanda, ocasionando longas filas de espera para o agendamento da oitiva. Durante esse intervalo, é comum que as vítimas e testemunhas sejam pressionadas por familiares a se calarem ou a modificarem suas declarações, movidas por sentimentos de culpa, dependência afetiva ou medo de prejudicar o agressor – geralmente uma figura próxima. Esse lapso entre a denúncia e o depoimento especial fragiliza a prova e compromete a efetividade da proteção integral, gerando um ciclo de revitimização e impunidade.

A dificuldade se estende também à execução da escuta especializada, incumbência dos técnicos de referência das redes municipais de assistência social, saúde e educação. Em



muitos casos, os municípios enfrentam sérios entraves para capacitar e manter profissionais capacitados, pois os salários oferecidos não cobrem as despesas de mudança e fixação no interior do Estado. Essa baixa atratividade profissional resulta em rotatividade elevada e escassez de servidores especializados, comprometendo a continuidade do atendimento. Além disso, há um déficit significativo de capacitação técnica, onde muitos profissionais, mesmo nomeados para exercer a escuta, não dominam os protocolos previstos na Lei n. 13.431/2017, especialmente quando se trata de vítimas de tenra idade.

Diante da complexidade emocional e psicológica das crianças pequenas, é comum que os técnicos se recusem a realizar o procedimento, alegando não possuir preparo adequado para conduzir entrevistas forenses sem causar danos adicionais. Essa lacuna técnica evidencia o abandono institucional da política de formação continuada, prevista na própria legislação, e reforça a dependência do interior em relação aos polos regionais, o que retarda ainda mais o atendimento e potencializa a revitimização.

Dessa forma, nas comarcas interioranas, a violência contra crianças e adolescentes não se restringe à carência material ou estrutural, mas envolve uma captura simbólica das instituições públicas por redes de poder locais, além de englobar as relações pessoais dos municíipes. Esse fenômeno de hibridização entre cultura comunitária e fragilidade institucional desvirtua os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade (CF/1988, art. 37), além de contrariar a Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). O resultado é um sistema que protege mais a estabilidade social do que as vítimas, reforçando a invisibilidade das violências e a perpetuação da vulnerabilidade infantojuvenil.

3.3 Caminhos para o Fortalecimento da Rede de Proteção

O enfrentamento das fragilidades estruturais exige o fortalecimento do SGD, com base em princípios de eficiência, eficácia e efetividade. Isso demanda investimentos públicos contínuos, planejamento estratégico e monitoramento permanente das políticas sociais. O Guia de Políticas Públicas (Wu *et al.*, 2014) divulgado pela Enap enfatiza que gestores públicos devem atuar como articuladores entre níveis de governo e setores, garantindo a integração entre saúde, assistência social, educação e segurança pública.



A formação continuada dos profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos é um dos pontos mais críticos para a efetividade das políticas públicas de proteção. Como destacam Silva e Alberto (2018):

Não se trata aqui de responsabilizar os atores sociais, mas percebe-se que alguns aspectos – como o não entendimento da lei e as diversas interpretações que a ela são dadas, os estereótipos e estigmas com que ainda são tratados as crianças e os adolescentes, a ausência de capacitação que promova mudanças de perspectivas, a falta de um posicionamento crítico-político, assim como a não interação entre os atores sociais – têm contribuído para uma atuação de forma desencontrada e uma Rede fragilizada. Temos uma Rede em que não há nós, que não possibilita os encontros e as trocas, mas há fios soltos, que não se conectam.(Silva; Alberto, 2018, p. 10).

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual exerce papel essencial como órgão indutor e fiscalizador da efetivação das políticas públicas. Por meio de recomendações, audiências públicas e termos de ajustamento de conduta, o MP pode fomentar a articulação interinstitucional e exigir o cumprimento das normas de proteção integral. Conforme ressaltado no Guia de Análise Ex Ante de Políticas Públicas (Casa Civil da Presidência da República; IPEA, 2018), políticas bem avaliadas e monitoradas garantem não apenas a economicidade do gasto público, mas também a sustentabilidade social e institucional das ações governamentais.

Somente com uma rede de proteção tecnicamente preparada, humanizada e integrada será possível romper o ciclo da violência e assegurar que crianças e adolescentes cresçam com dignidade, segurança e respeito – não apenas no Tocantins, mas em todo o território nacional.

4 A Infância Ferida e o Ciclo da Violência: As Consequências da Omissão Estatal na Formação do Ser Humano

Conforme expressa Lya Luft em sua célebre frase presente na obra *Perdas & Ganhos*, “A infância é um chão que pisamos a vida inteira” (Luft, 2003, p. 27), as experiências vividas durante a infância moldam toda a trajetória humana.

A Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em sua recente publicação sobre o Panorama da Primeira Infância, aduziu:

Trata-se da fase de maior desenvolvimento do ser humano, quando as conexões cerebrais ocorrem a um ritmo de 1 milhão por segundo e 90% do cérebro é formado. Em nenhuma outra idade esse desenvolvimento será tão rápido e potente. Esse desenvolvimento, no entanto, não ocorre automaticamente. O que acontece no entorno de bebês e crianças, a alimentação e os cuidados que recebem ou deixam de



receber interferem nesse desenvolvimento. As evidências mostram que bebês e crianças que recebem atenção integral na primeira infância têm mais saúde física e mental ao longo da vida, melhores condições de aprendizagem e mais oportunidades profissionais. Além disso, têm menor propensão ao tabagismo, alcoolismo, criminalidade e violência, bem como menor risco de gravidez na adolescência. Por outro lado, a negligência, a violência e a pobreza impactam negativamente o desenvolvimento de bebês e crianças, com possíveis consequências ao longo de suas vidas e de suas próximas gerações. Uma primeira infância bem cuidada é fundamental para que bebês e crianças possam alcançar todo o seu potencial no presente e no futuro (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2024, p. 7).

Nesse sentido, as marcas deixadas pela violência na infância e na adolescência são profundas e, quando o Estado falha em enfrentá-las, convertem-se em problemas sociais de grandes proporções. Crianças expostas a abusos, negligência ou abandono carregam feridas emocionais que não se apagam com o tempo, ao contrário, elas se transformam em padrões de comportamento que influenciam a forma como essas pessoas percebem o mundo, constroem vínculos e compreendem o afeto e o respeito. Quando o poder público se omite, a vítima de hoje tem grandes chances de se tornar o agressor de amanhã, reproduzindo o mesmo sofrimento que um dia lhe foi imposto.

A infância constitui o alicerce do desenvolvimento emocional e moral. Quando esse período é marcado pela dor e pela violência, a criança cresce em um ambiente onde o medo substitui o cuidado e a insegurança ocupa o lugar do afeto. A ausência de acolhimento e de políticas públicas efetivas de proteção transforma o trauma em raiva, frustração e rejeição. Nesses contextos, a violência deixa de ser um evento isolado e passa a ser um padrão aprendido e naturalizado, reproduzido dentro de casa, nas escolas e, mais tarde, na vida adulta. Assim, o que deveria ser exceção torna-se regra – e o ciclo intergeracional da violência se perpetua.

As relações familiares e sociais estão intimamente associadas à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. A falta de recursos afetivos e materiais dentro da família fragiliza o núcleo protetivo e expõe os jovens a riscos externos, como exploração sexual, envolvimento com drogas e criminalidade. Em vez de ser um espaço de cuidado, o lar torna-se o ambiente onde a violência física, psicológica, sexual ou por negligência se repete. A ausência de políticas públicas voltadas ao fortalecimento familiar e à assistência social contribui para esse quadro, pois famílias despreparadas e desamparadas tendem a reproduzir a violência como forma de disciplina e controle.



Como a família é o primeiro espaço de socialização, as crianças aprendem desde cedo que o comportamento agressivo é uma forma legítima de resolver conflitos. A violência, então, transforma-se em herança intergeracional, transmitida de pais para filhos, perpetuando padrões de violência, que passam a ser normalizados.

Segundo Faleiros (1995), a violência praticada contra crianças e adolescentes nasce em relações assimétricas de poder, nas quais o agressor exerce domínio sobre a vítima, suprimindo sua autonomia e sua capacidade de decisão. Esse processo resulta em desumanização, reduzindo o sujeito à condição de objeto, privado de vontade e dignidade. O autor ainda observa que esses abusos não se restringem ao âmbito doméstico, ocorrendo também em escolas, instituições religiosas e meios de comunicação, onde estruturas hierárquicas reproduzem práticas autoritárias e repressivas, negando às vítimas o direito de serem ouvidas e respeitadas.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Centers for Disease Control and Prevention (CDC) confirmam que a violência na infância altera o desenvolvimento cerebral e emocional, comprometendo a empatia, o controle dos impulsos e a capacidade de estabelecer vínculos afetivos. Crianças expostas à violência tornam-se adultos com maior propensão à agressividade, ao uso de substâncias psicoativas, à criminalidade e a transtornos mentais graves (OMS 2020; CDC, 1998). Tais dados demonstram que a negligência estatal não é neutra – ela gera violência futura, retroalimentando um ciclo que a sociedade inteira paga.

Quando o Estado falha em garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ele não apenas abandona indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas compromete o próprio tecido social. Crianças desprotegidas tornam-se adolescentes em conflito com a lei e adultos emocionalmente desestruturados, muitas vezes transformando-se em novos agressores. O que deveria ser solucionado por meio de políticas preventivas de proteção e educação acaba se convertendo em sobrecarga para o sistema penal, de saúde e de segurança pública.

Ignorar ou fingir combater a violência infantil – apenas para cumprir formalidades e burlar fiscalizações – é plantar a semente de uma sociedade mais violenta e desigual. Cada criança que o Estado deixa de proteger pode se tornar, no futuro, mais uma vítima ou agressora, inserida nas estatísticas da marginalização e da criminalidade. Investir na infância é



investir em prevenção social: proteger uma criança hoje é evitar um agressor amanhã, é romper o ciclo da violência e construir uma sociedade mais justa e segura.

Toda omissão estatal diante da violência contra crianças e adolescentes constitui uma forma de violência institucional, que alimenta o próprio problema que deveria combater. O preço da inércia é altíssimo: transforma vítimas em algozes e perpetua uma cultura de sofrimento e exclusão. Romper esse ciclo é um dever coletivo, mas, acima de tudo, é uma obrigação constitucional do Estado, que deve garantir que nenhuma criança cresça acreditando que a violência é o único caminho possível.

5 O Ministério Público como Agente Transformador e Indutor de Políticas Públicas na Defesa dos Direitos Infantojuvenis

O Ministério Público Estadual exerce papel essencial na defesa e promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atuando tanto na fiscalização da execução das políticas públicas quanto na articulação interinstitucional entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Conforme o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de ser dotado do poder-dever de adotar todas as medidas necessárias voltadas à proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Para garantir efetividade em suas ações, o Ministério Público dispõe de instrumentos jurídicos e administrativos que fortalecem sua atuação resolutiva. Entre eles, destacam-se as recomendações administrativas, termos de ajustamento de conduta (TACs), audiências públicas e planos de ação interinstitucionais, mecanismos que viabilizam a solução de conflitos e o aprimoramento de políticas públicas de modo preventivo e colaborativo.

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente as funções do Ministério Público, atribuindo-lhe independência e legitimidade para agir não apenas como órgão de persecução penal, mas também como promotor de justiça social. Essa nova configuração institucional transformou o Ministério Público em um importante instrumento de defesa da ordem jurídica e de garantia dos direitos fundamentais, com atuação voltada à proteção de interesses coletivos e difusos. Diante dessa ampliação de atribuições, tornou-se indispensável adotar uma postura mais proativa e resolutiva, indo além da simples judicialização de conflitos



e buscando soluções estruturais e sustentáveis capazes de gerar mudanças concretas na realidade social.

Segundo Ribeiro e Barcellos (2023), durante anos, o MP adotou um modelo demandista e judicializado, no qual predominava a ação reativa e a transferência da solução dos conflitos ao Judiciário. Entretanto, tal formato revelou-se insuficiente, pois gerava decisões muitas vezes inexecutáveis e de impacto social limitado. O amadurecimento institucional da instituição levou ao fortalecimento de uma atuação resolutiva e dialógica, centrada na mediação e na cooperação com os gestores públicos, priorizando a construção conjunta de soluções sustentáveis.

Essa atuação resolutiva e propositiva do Ministério Público, que busca resultados práticos e imediatos na defesa dos direitos fundamentais, é destacada por Ribeiro e Barcellos (2023):

Esse modelo do Ministério Público demanda essencialmente uma atuação resolutiva, ou seja, busca-se solucionar as pendências sociais o mais rápido possível, gerando um reflexo positivo imediato na população, já que se beneficia da política pública. Entretanto, quando não é possível a resolução proativa, cabe ao Ministério Público se socorrer do Poder Judiciário, essencialmente pela via da ação civil pública, apenas nas situações em que a judicialização se faz imprescindível. E um detalhe importantíssimo precisa ser comemorado após 1988. O Ministério Público, que era instituição essencialmente voltada para a persecução criminal e proteção de incapazes, ganhou atribuições na concretização de direitos fundamentais, fiscalizando e cobrando o próprio Estado (Ribeiro; Barcellos, 2023, p. 2).

Nesse contexto, o papel indutor do Ministério Público assume importância estratégica. Mais do que fiscalizar, cabe-lhe estimular a formulação e a execução de políticas públicas, prestando apoio técnico e promovendo a integração das redes de atendimento, com base em diagnósticos territoriais, indicadores sociais e monitoramento constante de resultados, assegurando a efetividade das políticas de proteção.

Todavia, é necessário refletir criticamente sobre a função social do Ministério Público Estadual, especialmente nas comarcas do interior. Nessas localidades, observa-se uma redução da presença institucional, com escassez de servidores, sobrecarga de atribuições e distanciamento das realidades locais, o que enfraquece a capacidade resolutiva e o protagonismo da instituição. Tal cenário tem permitido que outros atores do sistema de justiça, como a Defensoria Pública, assumam funções de mediação e indução de políticas públicas originalmente atribuídas ao Ministério Público.



Diante desse panorama, impõe-se um reposicionamento institucional do Ministério Público como agente transformador e protagonista na defesa de grupos vulneráveis. É imprescindível fortalecer sua presença territorial, aprimorar a articulação interinstitucional e investir em estratégias resolutivas, com foco na capacitação permanente da rede de proteção – e dos integrantes do próprio *Parquet* – na indução de políticas públicas estruturantes e na articulação efetiva entre os órgãos do SGD. O MP deve atuar de forma proativa, técnica e colaborativa, promovendo ações conjuntas com gestores municipais, fiscalizando a execução das políticas públicas e garantindo o cumprimento das normas de proteção infanto-juvenil.

Entre as medidas essenciais para consolidar essa atuação, destacam-se: a capacitação continuada da rede de proteção, com ênfase na aplicação das leis nº 13.431/2017 e 14.344/2022, para prevenir a revitimização institucional e assegurar um atendimento humanizado; a implementação de fluxos integrados de atendimento, envolvendo CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, escolas, unidades de saúde e forças de segurança pública; e a criação de grupos interinstitucionais permanentes sob coordenação ministerial, voltados ao acompanhamento dos casos de violência e à formulação de estratégias conjuntas de enfrentamento.

A adoção de diagnósticos territoriais, indicadores sociais e audiências públicas aproxima o Ministério Público da sociedade e fortalece sua legitimidade como órgão de transformação social, reafirmando sua missão constitucional de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes e garantir a efetividade do princípio da proteção integral.

6 Considerações Finais

O estudo demonstra que a proteção infantojuvenil na Comarca de Natividade/TO é limitada não pela ausência de normas, mas por falhas de implementação: articulação frágil entre saúde, assistência, educação, segurança e justiça; déficit de estrutura para escuta especializada e depoimento especial; escassez e baixa capacitação de profissionais; e, nos pequenos municípios, conflitos de interesse que enfraquecem a imparcialidade e retardam medidas protetivas. Esses fatores alimentam a subnotificação e a revitimização, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Para superar tais entraves, impõe-se a implantação e manutenção de salas de escuta especializada e depoimento especial, com equipes suficientes e formação continuada, implementação de fluxos intersetoriais padronizados, metas e prazos para oitiva e



atendimento, priorização orçamentária para políticas públicas destinadas à infância e juventude, e monitoramento por indicadores públicos e fiscalizações periódicas da rede.

Cabe ao Ministério Público protagonizar a indução dessas políticas por meio de diagnósticos territoriais, recomendações, TACs, audiências públicas e grupos de trabalho permanentes, articulando SGD e gestores para soluções estruturantes e mensuráveis. Somente uma rede tecnicamente capacitada, humanizada e integrada tornará efetiva a Doutrina da Proteção Integral e quebrará o ciclo de violência que hoje atinge crianças e adolescentes no Tocantins e, em particular, na Comarca de Natividade/TO.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. Disponível em:<https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/bobbio-n-estado-governo-sociedade-para-uma-teoria-geral-da-polc3adica.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em:
https://www.uel.br/grupo-pesquisa/socreligoes/pages/arquivos/fabio_lanza/Textos_Soc.%20Relig/3.Mod_BOURDIEU%20P.%20O%20Poder%20Simbolico.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431/2017. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Guia prático de análise ex post de políticas públicas**. Casa Civil da Presidência da República; Ipea, 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guiaexpost.pdf/view>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm . Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. O SUAS e a garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência: orientações técnicas. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2019. Disponível em:
https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_criancas_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Avaliação de políticas públicas : guia prático de análise ex ante, volume 1. Brasília : Ipea, 2018. Disponível em:
https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/estrategia-e-governanca/planejamento_e_strategico_arquivos/livros_guias_publicacoes/avaliacao-de-politicas-publicas-guia-pratico-de-analise-ex-ante-volume-1-ipea-2018.pdf/view. Acesso em: 9 jan. 2026.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, v. 14, n. 4, p. 245–258, 1998. Disponível em:
<https://www.ajpmonline.org/article/S0749-3797%2898%2900017-8/pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

CONANDA. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. Brasília, 2006. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-para-metros-do-sgd.pdf/view> . Acesso em: 8 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 299, de 22 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a criação e funcionamento de salas de depoimento especial. Brasília, 2019. Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf> . Acesso em: 8 out. 2025.

FALEIROS, V. P. Violência contra a infância. **Revista Sociedade e Estado**, volume X, n. 2, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo, 2025. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> . Acesso em: 8 out. 2025.



FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Panorama da Primeira Infância**: o que o Brasil sabe, vive e pensa sobre os primeiros seis anos de vida. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2024. Disponível em:

<https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/panorama-da-primeira-infancia-o-que-o-brasil-sabe-vive-e-pensa-sobre-os-primeiros-seis-anos-de-vida/>. Acesso em: 14 out. 2025.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 8 out. 2025.

LUFT, Lya. **Perdas & ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MATOS, Débora da Gama; FEITOSA, Maria José. **A rede de proteção no enfrentamento à violência sexual infantojuvenil**. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2022.

Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/6321/1/D%C3%A9bora%20da%20Gama%20M%20atos%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. **O financiamento da primeira infância no orçamento federal – 2024 (ano base 2023)**. Brasília: MPO, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/arquivos/2024_06_03-2024_financiamento_primeira_infancia-web.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

MPTO; CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA). **Relatório de violências contra crianças e adolescentes no Tocantins**. Palmas: Caopije, 2021. Disponível em:

<https://www.cedecato.org.br/site/images/observatorio/download/relatoriocaopijecedecaviolencia-decriancaseadolescentes.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 out. 2025.

RIBEIRO, Tarso Rizo Oliveira; BARCELLOS, Rodrigo Alves. Os limites da atuação do Ministério Público na tutela das políticas públicas. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, Edição Especial, p. 54–64, 2023. Disponível em:

<https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/122>. Acesso em: 7 out. 2025.

RUBIO, Carolina Alves Ribeiro. Rede de proteção às crianças/adolescentes vítimas de violência: impasses e desafios contemporâneos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 659–670, 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/8Mft78WXSqSfty3pcbmGcBp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232025283.04562024>.



SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Fios soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Brasília, v. 38, n. 1, p. 95–106, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/d3rnLL3KmZvCQBKJzn9f8nd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703002792017>

TOCANTINS. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. **Estatísticas Criminais do Estado do Tocantins (2018–2024)**. Disponível em:

<https://www.to.gov.br/ssp/estatisticas/37s2impwz72k>. Acesso em: 8 out. 2025.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999. Disponível em:

<https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weber-m-ensaios-de-sociologia.pdf>.

Acesso em: 8 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global status report on preventing violence against children 2020**. Geneva: WHO, 2020. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/handle/10665/332394>. Acesso em: 8 out. 2025.

WU, Xun; RAMESH, M.; HOWLETT, M.; FRITZEN, S. T. **Guia de Políticas Públicas: gerenciando processos**. Brasília: Enap, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2555/1/Guia%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20Gerenciando%20Processos.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.